

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro / Fundo Municipal de Saúde de Novo Brasil.

Processo Licitatório nº 005/2025.

Processo Administrativo: 2647/2025.

Modalidade: Pregão Presencial – Registro de Preços

Objeto: Aquisição de Medicamentos e Insumos Hospitalares

Recorrente: RÊMORA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI.

A empresa **RÊMORA Produtos para Saúde EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica nº 27.634.076/0001-25 situada no endereço Av. Vieira Santos Nº 1882, Qd 41 Lt 32 Residencial Itaipu, CEP nº 74.356-048 Goiânia -Go já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, através de seus procuradores, com endereço profissional impresso no rodapé desta, vem, respeitosamente, com fulcro nos **arts. 165 a 169 da Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou sua **inabilitação**, conforme registrada na parte final da Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial nº 005/2025, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Primeiramente cabe ressaltar que a empresa Remora Hospitalar, ao recorrer da decisão, reafirma seu compromisso com a transparência e a legalidade, buscando apenas o reconhecimento de seus direitos e a correção de uma decisão que, além de injusta, contraria os princípios fundamentais da administração pública e o ordenamento jurídico vigente.



Portanto, este recurso administrativo visa assegurar que a empresa Remora Hospitalar possa exercer seu direito de participar do pregão, conforme previsto na legislação, e que sejam observados os princípios da administração pública, garantindo a equidade e a justiça no processo licitatório.

DO CABIMENTO.

A lei nº 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I e §1º inciso I determina o cabimento Recurso contra ato que inabilita de licitante. Veja:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I -a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do

caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Dito isto nota-se que a empresa recorrente manifestou imediatamente sua intenção de apresentar recurso administrativo contra decisão que inabilitou o licitante conforme descrito na Ata de Sessão nos itens 7 e 8.

Assim veja que o presente Recurso é totalmente cabível.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme disposto no art. 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, e descrição da Ata de Sessão em no item 7 e 8, após a disponibilização da ata da sessão no sistema eletrônico.

A sessão foi realizada dia 28/04/2025 iniciando assim o prazo recursal dia 29/04/2025 e encerrando no dia 05/05/2025, considerando o feriado de 01/05/2025 (dia do trabalhador)

Assim, deve ser conhecido e processado.

DOS FATOS.

Durante a sessão pública do pregão realizado no dia 28/04/2025, a empresa ora Recorrente apresentou regularmente toda a documentação exigida pelo edital, inclusive comprovando sua condição de **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, por meio de **Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG)**, dentro do prazo de validade estipulado no item 5.2, alínea “a” do Edital.

Todavia empresa recorrente Rêmora Hospitalar foi indevidamente inabilitada pelo Pregoeiro sob dois argumentos:

1º. Não comprovação do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP);

2º Não apresentação completa dos documentos contábeis exigidos, especialmente os índices do balanço patrimonial- índice de liquidez – prevista no item 8.25.6

Veja a Decisão do Sr. Pregoeiro:

“A empresa REMORA HOSPITALAR, CNPJ: 27.634.076/0001-25 foi inabilitada por não apresentar os índices de liquidez exigidos no item 8.25.6 e ainda nos documentos dos balanços de 2023, apresentou em sua conta de resultado receitas ano de 2023 o valor de R\$ 13.208.489,64, venda de mercadorias R\$ 12.177.740,39 e deduções de receita bruta o montante de R\$ 1.023.800,87, portanto o resultado líquido ultrapassa o valor previsto para enquadramento na condição de ME/EPP. A empresa ainda apresentou de forma irregular a certidão de ME/EPP expedida pela junta comercial em 01/04/2025, como condição de EPP (Empresa de Pequeno Porte) quando a sua condição seria demais porte.”

Contudo, com devido respeito, a referida inabilitação é ilegal e arbitrária, pelos seguintes motivos:

1. Foi anexada certidão atualizada da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, com validade inferior a 60 dias, que comprova, de forma incontestável, o enquadramento da empresa como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.
2. A análise da condição de EPP/ME se dá exclusivamente com base no enquadramento tributário e nos documentos oficiais apresentados (certidão da Junta Comercial).

O pregoeiro extrapolou sua competência ao desconsiderar esse documento com base em interpretação subjetiva do balanço patrimonial, o que é vedado.

3. Os índices contábeis do balanço foram enviados via e-mail ao endereço informado pelo próprio pregoeiro, conforme solicitado durante a sessão. O envio está devidamente comprovado em anexo com cópia do e-mail.
4. O próprio pregoeiro realizou diligências para outros licitantes com base no princípio da razoabilidade e da busca da verdade material, conforme consta expressamente na Ata da Sessão. No entanto, negou o mesmo tratamento à empresa ora recorrente, em evidente violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88 e art. 5º, I da Lei 14.133/21).

Dito isto veja que a documentação hábil e suficiente, o Pregoeiro entendeu que a Recorrente não se enquadra como EPP, com base em interpretação própria do balanço patrimonial, o que resultou na indevida inabilitação da empresa.

Além disso, os índices contábeis solicitados foram tempestivamente enviados por e-mail ao endereço eletrônico oficial da Comissão de

Licitação, conforme diligência expressamente solicitada durante a sessão pública.

DO DIREITO

Conforme acima demonstrado o presente recurso é totalmente cabível no presente caso e tempestivo. Assim passa a expor as irregularidades cometida na decisão de inabilitou a empresa recorrente.

DA INDEVIDA AVALIAÇÃO DE MÉRITO CONTÁBIL E ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO.

A decisão do Pregoeiro em **não reconhecer a condição de EPP da Recorrente com base no balanço patrimonial**, desconsiderando a **Certidão da JUCEG**, afronta o disposto na **Lei Complementar nº 123/2006**, que dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Veja que o edital determina que para comprovação de Microempresa /Empresa de Pequeno Porte a parte licitante deverá apresentar os seguintes documentos: Veja item 5.2:

Em se tratando de MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE ou MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, se for o caso, nos termos da lei complementar nº 123, de 14.12.2006, e para que essa possa gozar dos benefícios previstos no Capítulo V da referida Lei, É NECESSÁRIO APRESENTAR JUNTO COM OS DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO:

- a) **Certidão Simplificada** expedida pela Junta Comercial (IN 103/2008, § 8º) lembrando que será vistoriado o prazo de validade não superior a 60 (sessenta);
- b) Se tratando de **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL** apresentar o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCEI

disponibilizado no Portal do Microempreendedor (www.portaldoempreendedor.gov.br)

c) Declaração para microempresas e empresas de pequeno porte (Anexo VIII)

Tais documentos foram devidamente anexados, como Certidão Simplificada emitida pela JUCEG bem como declaração emitida pelo contador Eliomar Jose de Aguiar CRC-GO nº 10688. (doc. Anexo)

Assim veja que a JUCEG-GO emitiu uma certidão declarando que a empresa recorrente atualmente está enquadrada Empresa de pequeno Porte.

Não é só, nota-se que o **EDITAL NÃO DETERMINA** que Sr. Pregoeiro analise balanços das empresas com finalidade de determinar qual se a empresa enquadra ou não na modalidade de Pequeno Porte.

De modo que o edital determina que para fins de comprovação do enquadramento como EPP, basta a apresentação de documento expedido pela Junta Comercial e pelo contador da empresa, o que foi cumprido.

Portanto, o Pregoeiro **extrapolou sua competência** ao avaliar a situação contábil da empresa para fins de desqualificá-la como EPP, desconsiderando documento oficial e regular expedido por órgão competente.

A lei Complementar LC 123/2006 define que o **enquadramento tributário se dá por critérios objetivos e declaração perante a Junta Comercial**, sendo esta a autoridade competente para atestar tal condição.

Nesse mesmo sentido a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assegura às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado em licitações públicas, e a documentação comprobatória de tal condição foi devidamente apresentada pela empresa.

Cumpramos ratificar que o artigo 42 da referida lei 123/2006 c/c Artigo 4º § 1º lei 14.133/21 estabelece que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será

exigida para efeito de assinatura do contrato, não podendo ser utilizada como critério de inabilitação no certame licitatório.

Artigo 42 da lei 123.2006

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Artigo 4º da Lei 123.2021

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

Portanto, o entendimento adotado pelo pregoeiro vai contra o edital e legislação específica, ao desconsiderar documento público oficial válido, e basear-se em juízo subjetivo sobre a situação financeira da empresa, o que não é critério previsto no edital para desqualificação como EPP/ME.

Por outro giro, ressalta-se que os Balanço Patrimonial apresentado **não tem a finalidade de verificar se a empresa enquadra como EPP/ME e sim para mostrar a boa situação** financeira da empresa, Veja:

Veja item 10.8.1

10.8 BALANÇO PATRIMONIAL

10.8.1 Já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios

Assim veja que o pregoeiro se equivoca mais uma vez, motivo pelo qual apresenta o presente Recurso requerendo desde já deferimento.

DA REGULARIZAÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIA

Na decisão ora recorrida que inabilitou a empresa, o Sr. Pregoeiro afirma que a empresa *não* apresentou os índices de liquidez exigidos no item 8.25.6.

Acontece que tal equívoco foi corrigido através de diligência na própria Sessão, pois o pregoeiro deu a oportunidade para empresas anexar os documentos faltantes através de diligencia no ato do pregão, o que foi realizado através de encaminhamento por e-mail estipulado, no próprio edital. - Licitacao@novobrasil.go.gov.br

O edital é claro ao prever a possibilidade de **diligência para esclarecimento de documentos** (Item 18.8 do Edital), em consonância com o disposto no **art. 64 da Lei 14.133/2021**, o qual dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

Então veja que no caso concreto, a Recorrente **foi diligenciada durante a sessão para envio dos índices contábeis e atendeu prontamente ao chamado**, conforme comprova o e-mail anexo. Essa conduta está em perfeita conformidade com a legislação vigente e com os princípios da razoabilidade, formalismo moderado e eficiência.

Conforme relatado em ata o mesmo tratamento foi conferido a outras empresas, como a Hospgyn e a Soma, cujos documentos foram aceitos após diligência. Portanto, a **igualdade entre os licitantes exige que a mesma oportunidade fosse conferida à Recorrente**, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Não há olvidar-se que o pregoeiro, ao permitir que outras empresas participantes anexassem documentos faltantes por meio de diligências durante o pregão, negou à Remora Hospitalar o mesmo direito, configurando tratamento desigual e violando o princípio da isonomia.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à igualdade, sem distinção de qualquer natureza, e a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da mesma Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Já o art . 37 da Constituição Federal, de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

Dito isto fica evidente que toda a documentação foi devidamente demonstrada conforme prevê a legislação específica bem como o Edital.

DA ILEGALIDADE NA NEGATIVA DE GRAVAÇÃO DA SESSÃO.

A Recorrente requereu tempestivamente, por e-mail, o **acesso à gravação da sessão pública**, uma vez que a legislação específica determina tal gravação.

Vejam os :

Artigo 176 da Lei 14.133/2021

Art. 176 Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

Já o artigo 17 da mesma lei preconiza que:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - Preparatória;

II - De divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - De julgamento;
V - De habilitação;
VI - Recursal;
VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, **devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas **deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.**

Entretanto, a resposta recebida pela Recorrente afirmou que, com base no item 1.3 do edital, **não haveria gravação da sessão**, o que, além de contrariar a norma legal, compromete a transparência do certame.

Assinale-se, ainda, que a negativa do pedido de gravação da sessão do pregão, com base no item 1.3 do edital, contraria o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prevê a transparência e publicidade dos atos administrativos.

A gravação da sessão é um mecanismo de garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que as partes envolvidas tenham acesso aos registros dos atos praticados durante o pregão, assegurando a lisura e a integridade do processo licitatório.

Assim nota-se que o Edital está contrariando uma determinação na legislação específica que nesse caso é a lei 14.133-2021 gerando assim **nulidade de Edital e consequentemente em todo processo licitatório.**

Da Jurisprudência Aplicável

Indubitável é que a jurisprudência dos tribunais superiores reforça a necessidade de observância dos princípios da legalidade, isonomia e publicidade nos processos licitatórios.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem afirmado que a **administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada, e que rigorismos formais extremos não devem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, especialmente em concorrências públicas do tipo menor preço, onde a existência de vários interessados é benéfica e facilita a escolha da proposta mais vantajosa.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço

patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o

concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante.

9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio.

10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto.

11. Da mesma forma, despiciendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados.

12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e

7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0 , Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

A par disso, o Tribunal de Contas da União, em seus julgados, tem destacado a importância de flexibilizar a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências, afastando formalismos excessivos que possam comprometer a competitividade e a isonomia nos processos licitatórios.

O Acórdão Plenário nº 1.211/2021, do TCU, reconhece a possibilidade de juntada superveniente de documentos de habilitação em pregão eletrônico que certifiquem situações preexistentes, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da igualdade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLRES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DECRETO Nº 10.024/19. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO PLENÁRIO Nº 1.211/2021. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto se reconheça a pretensão da nova orientação normativa de atribuir maior celeridade ao desenvolvimento do pregão, afligindo etapas de suspensão para envio de documentação, é importante enfatizar que o rigor da exigência pode acarretar repercussões capazes de ofender princípios norteadores dos processos de contratação pela administração pública. 2. O ordenamento jurídico propugna pela adoção de

medidas que afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências, como se pode observar nos dispositivos do Decreto nº 10.024/19. 3. Merece importante destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão Plenário nº 1.211/2021, reconhecendo a possibilidade de juntada superveniente de documentos de habilitação em pregão eletrônico que certifiquem situações preexistentes, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da igualdade. 4. Extraí-se a concepção de que as falhas identificadas nas propostas, meramente formais e sanáveis, não devem necessariamente provocar a desqualificação do licitante, cabendo à comissão promover diligências a fim de esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao processamento do certame. 5. Recurso não provido. (TRF-1 - (AG): 10136361120244010000, Relator: **DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO**, Data de Julgamento: 08/07/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/07/2024 PAG PJe 08/07/2024 PAG)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O **recebimento e provimento do presente recurso**, reformando a decisão de inabilitação da empresa Rêmore Hospitalar, reconhecendo-se o cumprimento dos requisitos para habilitação e sua condição de EPP;
2. O **reconhecimento da sua regular habilitação**, inclusive com a concessão dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006;

3. Caso Vossa Senhoria entenda necessário, a reabertura da fase de habilitação para garantir a isonomia e o contraditório;
4. A declaração de nulidade parcial da sessão, no que diz respeito à inabilitação da Recorrente, com a consequente retificação da Ata e reanálise da proposta;
5. O acolhimento da denúncia de descumprimento do art. 176, II da Lei nº 14.133/21, com ciência à autoridade superior para apuração do descumprimento legal e consequente nulidade do leilão, e de todo procedimento licitatório por descumprimento legal.
6. Caso não seja entendimento de Vossa Senhoria requer desde já a remessa dos autos à autoridade superior Respeitável Comissão de Licitação e/ou o Prefeito Municipal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia 05/05/2025.

RÊMORA Produtos para Saúde EIRELI .
CNPJ nº 27.634.076/0001-25.

ROGÉRIO PEREIRA TELES
OAB-GO 28.337